

Pouso Alegre, 04 de novembro de 2014.

PARECER JURIDICO
PROJETO DE LEI: Nº 7091/2014
AUTOR: LEGISTATIVO
VEREADOR: MAURICIO TUTTY

**“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
CONSERVAÇÃO, USO RACIONAL E
REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do projeto de lei nº **7091/2014** de autoria do Ilustre Vereador Mauricio Tutty.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais, entretanto vale ressaltar a grandiosidade da proposta, bem como o objetivo que se quer alcançar com as normas nelas contidas.

Trata-se de matéria de competência dos Municípios, em especial o artigo 30 da Constituição Federal¹.

Por outro lado há repartição da competência legislativa ambiental está devidamente disciplinada pela Carta Magna, prescindindo a

¹ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

...

VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

princípio de uma regulamentação normativa. No entanto, os conflitos permanecem por diversos motivos: primeiro porque são vários os tipos de competência legislativa em matéria ambiental, como a exclusiva (art. 25 §§ 1º e 2º), privativa (art. 22), concorrente (art. 24) e suplementar (art. 24, § 2º). E, depois, porque sob muitos enfoques a competência legislativa incide sobre a competência administrativa, reforçando os atritos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No Projeto em análise está configurado o interesse local, que devem ser interpretados à luz de uma hermenêutica própria do Direito Ambiental. O próprio princípio da predominância do interesse assume uma acepção específica, na medida em que a todos os entes federativos interessa o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro ponto do Projeto importante para ser destacado é **aquele que modifica o Código de Obras**, especificamente quando impõe às futuras construções e edificações normas até então inexistentes. Vejamos:

Art. 10. Ficam as empresas e profissionais projetistas da construção civil do Município de Pouso Alegre obrigadas a prover coletores, caixa de armazenamento e distribuidores para a água da chuva, nos projetos de empreendimentos residenciais, comerciais e industriais, sendo que o sistema coletor de água da chuva deverá ser proporcional à área coberta.

Parágrafo único. A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, conforme modelos constantes do Anexo I desta Lei, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável, proveniente do serviço de abastecimento público, tais como a lavagem de roupas, vidros, calçadas, pisos, veículos e irrigação de hortas e jardins. (g.n)

Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias, agora urbanísticas, pois o projeto modifica o Código de

Obras, do Inciso VIII do artigo 30 da CF. é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)².

Além do aspecto ambiental especial do projeto, proteção a água, existe um viés que regra a administração no sentido **de fiscalizar o cumprimento da lei** no que se refere ao novos parâmetros estabelecidos para as novas edificações e construções.

O art. 182 da CF é claro ao dispor que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.³

Por outro lado, é importante lembrar que não se podem confundir competência do município para legislar sobre determinadas matérias com a iniciativa dos poderes - legislativo e executivo - para propor, quanto a matéria, legislação.

Temos no caso em tela, **vício de iniciativa**, portanto é **inconstitucional a proposta**, mesmo sendo ela, como dito acima, excelente proposta para preservação do meio ambiente em especial o uso das águas no município.

Cabe ao Município Legislar quanto à matéria, por iniciativa do Executivo e colhido os pareceres do COMDU e demais órgãos técnicos da estrutura administrativa municipal.

² CF. Art. 21. Compete à União:
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

³ CF. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

O Projeto apresentado encontra-se, deve ser reformulado para que seja sanado o **VICIO DE INICIATIVA** detectado, portanto exaro parecer **CONTRARIO** a sua tramitação e votação.

Este é o Parecer S.M.J.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive name.

ADRIANO MATOS JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/MG 42.827